

DECISÃO DO PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA – **C P M CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº **05.545.366/0001-60**, CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO, NO EDITAL Nº **64/2023**, ITENS **02 E 03**, QUE TEM POR OBJETO: *Contratação de serviços comuns de engenharia para a Execução de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo (TSD), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 14ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Ceará/CE.*

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e documentação de habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 64/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “ inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2. RESUMO DOS FATOS

A empresa **C P M CONSTRUTORA LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 64/2023, apresentou intenção de recurso, tempestivamente, **conforme transcrita abaixo**, contra a própria inabilitação, em momento próprio da Sessão do Pregão, via Sistema do Compras Gov.BR, apresentando a seguinte redação:

INTENÇÃO DE RECURSO (ITEM 02): Bom dia, temos interesse de registrar recurso em face da nossa injusta inabilitação, em conformidade com a decisão do órgão (DNIT) publicada no DO 21/12/23 com efeito suspensivo da penalidade de impedimento de licitar até julgamento do recurso administrativo por ser esta medida justa e razoável a ser aplicada ao caso em questão. Visando assim evitar prejuízos de difícil reparação as empresas, salientamos que o nosso cadastro no SICAF se encontra sem nenhuma irregularidade.

INTENÇÃO DE RECURSO (ITEM 03): Bom dia, temos interesse de registrar recurso em face da nossa injusta inabilitação, em conformidade com a decisão do órgão (DNIT) publicada no DO 21/12/23 com efeito suspensivo da penalidade de impedimento de licitar até julgamento do recurso administrativo por ser esta medida justa e razoável a ser aplicada ao caso em questão. Visando assim evitar prejuízos de difícil reparação as empresas, salientamos que o nosso cadastro no SICAF se encontra sem nenhuma irregularidade.

Logo em seguida, a empresa **C P M CONSTRUTORA LTDA** apresentou o Recurso Administrativo na Sessão do Pregão, conforme consta dos autos, requerendo que a decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa seja reformada.

Nas razões apresentadas, a empresa recorrente afirma que sua inabilitação no Pregão nº 64/2023 foi realizada com base em informação equívoca, uma vez que havia sido sancionada (**Impedimento de Licitar e Contratar, com base no art. 7º da Lei 10.520, pelo prazo de 18/12/2023 a 17/01/2024**) pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT sem ter sido oportunizado à empresa o direito de recurso. Afirma, ainda, que a empresa conseguiu efeito suspensivo da decisão do DNIT, dia 21/12/2023, e que a recorrente estaria sem nenhum impedimento de licitar e contratar.

A empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** teve a oportunidade de registrar as suas contrarrazões contra o recurso ora interposto, manifestado em momento oportuno no sistema da Sessão desse Pregão. A referida empresa, em resumo, alegou que:

- a) A sanção de Impedimento de Licitar e Contratar sofrida pela recorrente, com base no art.7 da Lei 10.520/2002, tem eficácia em todas as licitações realizadas em âmbito federal, inclusive as Estatais (TCU, Acórdão nº 9.353/2020);
- b) O item 3.6., b, do Edital afirma que não será admitida a participação de empresas “que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com a Codevasf e que tenham sido declaradas inidôneas pela União, por Estado ou pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção”;
- c) A empresa recorrente declarou cumprir todas as exigências do ato convocatório, declaração que mostrou-se ser inverídica;
- d) O recurso apresentado pela empresa recorrente, contra a decisão da aplicação da penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar proferida pelo DNIT, não foi aceito, conforme Decisão publicada no Diário Oficial da União DOU dia 09/01/2024.

Por fim deixa, requer que seja conhecida a presente contrarrazão e que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente.

3. QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1. DO EFEITO SUSPENSIVO DA SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Apesar de a empresa recorrente afirmar que a sanção de Impedimento de Licitar e Contratar foi suspensa a partir do dia 21/12/2023, para que fosse dado à empresa a oportunidade de apresentar recurso contra a decisão proferida pelo DNIT, em consulta ao SICAF, na presente data (16/01/2024 - data limite para decisão do recurso), a empresa **C P M CONSTRUTORA LTDA**,

CNPJ Nº **05.545.366/0001-60**, encontra-se **Impedida de Licitar e Contratar**, até o dia **17/01/2024**. Ou seja, durante a fase de habilitação do Pregão 64/2023, a empresa foi inabilitada, em atendimento ao item 10.1.2.4 do Edital. Agora, realizada nova consulta, a empresa permanece sem condições de habilitação.

Resta claro, portanto, que o recurso interposto pela empresa recorrente não foi aceito, o que pode ser verificado tanto no SICAF, quanto no Diário Oficial da União¹ do dia 09/01/2024. Tais documentos estão anexados ao final desta Decisão e podem ser acessados no endereço https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-64-2023/.

Conforme jurisprudência do TCU², a sanção de Impedimento de Licitar e Contratar, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002, abrange toda a esfera do ente federativo que a aplicar, ou seja, toda a Administração Pública Federal, Direta e Indireta, incluídas, portanto, as Estatais.

29. Depreende-se que, no caso vertente, em que um hospital ligado ao Comando do Exército aplicou a sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/2002, os efeitos dessa pena se espraiam por toda a esfera da União, incluindo as empresas estatais.

30. Acrescento que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, como se observa, por exemplo, nos Acórdão 2081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e 269/2019-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas.

Não custa lembrar que a consulta ao SICAF, bem como ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ, e à lista de Inidôneos, mantida pelo TCU, é condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, conforme **item 10.1.1.** do Edital. **No caso de existência de sanção, o licitante deverá ser inabilitado**, por falta de condição de participação, conforme **item 10.1.2.4** do Edital.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, em relação ao Recurso interposto pela empresa **C P M CONSTRUTORA LTDA**, contra a própria inabilitação no Pregão 64/2023, para os itens 02 e 03, e considerando que a empresa recorrente segue Impedida de Licitar e Contratar com a Administração Pública Federal até a presente presente data (16/01/2024), a Pregoeira-Substituta e sua Comissão decidem:

a) Que o referido recurso **NÃO PROCEDE**, sendo, portanto, **indeferido**; e manter a empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA** como vencedora no certame, para

¹ Disponível em : <https://www.in.gov.br/web/dou/-/aviso-de-penalidade-536313076>

² Acórdão 9353/2020 - Primeira Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO%253A9353%2520ANOACORDAO%253A2020%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%2533%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

os itens 02 e 03, resultado convalidado pela Área Técnica Responsável e Secretaria de Licitações da Presidência;

b) Submeter a presente decisão à MANIFESTAÇÃO da Autoridade Competente, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, devendo em seguida ser encaminhada de volta à PR/SL, para realização das fases subsequentes à decisão proferida.

Brasília – DF, 16 de janeiro de 2024

EDILA DE FRANÇA ALBUQUERQUE GALDINO
Pregoeira-Substituta do Edital 64/2023



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 05.545.366/0001-60 DUNS®: 897621922
Razão Social: C P M CONSTRUTORA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
Motivo: Não apresentação de documentação exigida no certame ou apresentação de documentação falsa

UASG Sancionadora: 393011 - SUP. REG. DO DNIT NOS ESTADOS DE GOIAS E DF
Âmbito da Sanção: União
Prazo: Determinado
Prazo Inicial: 18/12/2023 Prazo Final: 17/01/2024

Número do Processo: 50612002171202348

Descrição/Justificativa: Adotando como fundamento deste ato a Decisão em Primeira Instância, constante do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50612.002171/2023-48, resolve aplicar ao CONSÓRCIO ENTEC/CPM, formado pelas empresas ENTEC EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.543.790/0001-80 (empresa líder), e CPM CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.545.366/0001-60, a sanção de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA pelo período de 1 (UM) MÊS, por ter deixado de entregar os documentos exigidos no certame, quando convocada dentro do prazo de validade da mesma.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/01/2024 | Edição: 6 | Seção: 3 | Página: 188

Órgão: Ministério dos Transportes/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Superintendência Regional em Goiás e Distrito Federal

AVISO DE PENALIDADE

A Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no estado de Goiás e no Distrito Federal, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo art. 144 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17/11/2020, e, em especial, ao disposto no Artigo 37, Inciso I, da Instrução Normativa nº 6, de 24/05/2019, DECIDIU, em Segunda e Última Instância Administrativa, nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade nº 50612.002171/2023-48, inerente ao RDC Eletrônico nº 0134/2023-12, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo impetrado pelo CONSÓRCIO ENTEC/CPM, formado pelas empresas ENTEC EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.543.790/0001-80 (empresa líder), e CPM CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.545.366/0001-60, mantendo a penalidade de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA pelo período de 1 (UM) MÊS, nos termos do inc. II do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, Edital RDC Eletrônico nº 0134/2023-12 e inc. II do art. 28 da IN/DG n.º 06/2019, por ter deixado de entregar os documentos exigidos no certame, quando convocada dentro do prazo de validade da mesma.

ISABELA A. M. VELOSO BUCKER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

